SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196504 - AC (2025/0041307-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA - AC006005
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	:	RIAN JUNIOR GOMES FERMINO
CORRÉU	:	WILLIAM CLAYVITH SILVA MACEDO
CORRÉU	:	JUCICLEIA OJOPI DA COSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. VETOR PREPONDERANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DETRAÇÃO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO POR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. A relevante quantidade e a natureza nociva da substância entorpecente apreendida constituem fundamentação idônea para a exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, inserindo-se no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador.

2. Hipótese em que o aumento de 3 anos e 4 meses se encontra devidamente motivado e em perfeita c onsonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a relevante quantidade e a natureza nociva da substância entorpecente apreendida (mais de 42 kg de maconha), além dos maus antecedentes do recorrente. Inexiste, na espécie, desproporcionalidade ou ilegalidade no exercício da discricionariedade vinculada pelo julgador na primeira fase da dosimetria.

3. Quanto ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, a pretensão defensiva de afastar a conclusão de que o recorrente se dedica a atividades criminosas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido,

Documento eletrônico VDA59325833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: fc0cee6b-06a4-4b03-9851-a70c9a986176

assentadas com base no transporte organizado da droga com o uso de batedor.

4. Ao rechaçar a minorante, o Tribunal de origem amparou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes: a existência de maus antecedentes e a dedicação a atividades criminosas. O recurso, contudo, limitou-se a sustentar a irrelevância da condenação antiga por contravenção e a negar integração em organização criminosa, sem infirmar especificamente o fundamento relativo à dedicação criminosa, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. No tocante à detração penal (art. 387, § 2º, do CPP), o recurso é inadmissível pela incidência da Súmula 283/STF, visto que a defesa não impugnou de forma específica o fundamento autônomo do acórdão recorrido no sentido de que a manutenção do regime fechado decorre da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP), o que torna irrelevante o desconto do tempo de prisão provisória para fins de alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59325833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: fc0cee6b-06a4-4b03-9851-a70c9a986176

RECURSO ESPECIAL Nº 2196504 - AC (2025/0041307-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA - AC006005
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	:	RIAN JUNIOR GOMES FERMINO
CORRÉU	:	WILLIAM CLAYVITH SILVA MACEDO
CORRÉU	:	JUCICLEIA OJOPI DA COSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. VETOR PREPONDERANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DETRAÇÃO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO POR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. A relevante quantidade e a natureza nociva da substância entorpecente apreendida constituem fundamentação idônea para a exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, inserindo-se no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador.

2. Hipótese em que o aumento de 3 anos e 4 meses se encontra devidamente motivado e em perfeita c onsonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a relevante quantidade e a natureza nociva da substância entorpecente apreendida (mais de 42 kg de maconha), além dos maus antecedentes do recorrente. Inexiste, na espécie, desproporcionalidade ou ilegalidade no exercício da discricionariedade vinculada pelo julgador na primeira fase da dosimetria.

3. Quanto ao pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado, a pretensão defensiva de afastar a conclusão de que o recorrente se dedica a atividades criminosas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, assentadas com base no transporte organizado da droga com o uso de batedor.

4. Ao rechaçar a minorante, o Tribunal de origem amparou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes: a existência de maus antecedentes e

Documento eletrônico VDA57734098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 81937438-7fb4-48fe-bb0a-b470e4119574

a dedicação a atividades criminosas. O recurso, contudo, limitou-se a sustentar a irrelevância da condenação antiga por contravenção e a negar integração em organização criminosa, sem infirmar especificamente o fundamento relativo à dedicação criminosa, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
5. No tocante à detração penal (art. 387, § 2º, do CPP), o recurso é inadmissível pela incidência da Súmula 283/STF, visto que a defesa não impugnou de forma específica o fundamento autônomo do acórdão recorrido no sentido de que a manutenção do regime fechado decorre da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CP), o que torna irrelevante o desconto do tempo de prisão provisória para fins de alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na Apelação Criminal n. 0000111-50.2023.8.01.0009 (fls. 601/624).

Nas razões do recurso especial (fls. 630/655), a parte recorrente aponta violação do art. 59 do Código Penal, dos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006, e do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sustenta, em síntese: (i) desproporcionalidade do aumento operado na pena-base; (ii) possibilidade de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, ante o preenchimento dos requisitos de primariedade e bons antecedentes; e (iii) necessidade de detrair da pena o tempo de prisão preventiva para fins de fixação do regime de cumprimento inicial mais brando.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 684/685).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 694/699).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações deduzidas, o recurso merece ser conhecido apenas em parte e, na extensão conhecida, não comporta provimento.

Conforme consta dos autos, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação do recorrente à

Documento eletrônico VDA57734098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 81937438-7fb4-48fe-bb0a-b470e4119574

pena de 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido, no que interessa, *in verbis* (fls. 615/624 – grifo nosso):

> "[...] DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4°, DA LEI N° 11.343/06 [...] Em consulta ao SAJ verifico que os réus Rian, Willian e Jucicleia são primários, **enquanto o acusado Marcelo possui registro de antecedentes, eis que há condenação definitiva proferida nos autos de n° 0000256-70.2013**, não cabendo a incidência do tráfico privilegiado em seu favor. **Ademais, as circunstâncias em que se deu a prisão e as provas constantes nos autos apontam o envolvimento do acusado Marcelo com grupos criminosos, tendo em vista a elevada quantidade de droga que era transportada da fronteira com a Bolívia para Rio Branco-AC, mediante utilização de veículo "batedor"**. Cumpre-me enfatizar que todos os acusados tinham ciência da ilicitude de suas condutas e de que estavam a serviço do tráfico ao se disporem a **transportar mais de 42kg de droga proveniente da Bolívia** [...] de Capixaba-AC até Rio Branco-AC, **sendo certo que todos eles disseram não ser a primeira vez que faziam isso**. [...]
>
> **Considerando a negativação dos antecedentes, bem como a quantidade e natureza da droga, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**. [...] Observa-se que a pena do apelante ficou fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses acima do mínimo legal, em razão da negativação de seus antecedentes criminais, bem como a quantidade e natureza da droga que foi de 42,745kg (quarenta e dois quilos, setecentos e quarenta e cinco gramas) de maconha (fls. 22) [...]
>
> Por derradeiro, pretende o apelante, que seja realizada a detração penal e, consequentemente, a fixação do regime mais brando para o cumprimento inicial da pena. Sem razão o recorrente, neste particular, porquanto entende esta relatoria que tais pleitos também não merecem acolhimento, **haja vista que a detração penal, na fase cognitiva, possibilidade trazida pela Lei n. 12.736/2012, somente terá lugar quando importar em alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda, sob pena de usurpação da competência do juízo da execução penal, nos termos do Art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal**. [...] O que se pretende dizer com isto é que, **ainda que o tempo de prisão provisória cumprido pelo apelante conduza a pena restante a patamar inferior a 8 (oito) anos, é cabível o regime fechado, tendo em vista que há registros de circunstâncias judiciais negativas, o que autoriza a fixação do regime mais severo, em atenção ao disposto no Art. 33, § 3º, do Código Penal**. [...]"

Da inadmissibilidade do recurso quanto ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF)

No que se refere à suposta violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o recurso especial encontra óbice instrutório intransponível.

A tese defensiva demanda o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, quais sejam, a dedicação do recorrente a atividades criminosas, o *modus operandi* com uso de batedor, a prática reiterada do transporte e a elevada quantidade de entorpecentes, todas assentadas em elementos probatórios e

Documento eletrônico VDA57734098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 81937438-7fb4-48fe-bb0a-b470e4119574

declarações colhidas sob o crivo do contraditório, inclusive dos próprios corréus e do réu (fls. 604/607 e 616/621).

Com efeito, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Essa a orientação desta Turma: AgRg no AREsp n. 2.673.490/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024.

Ademais, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal de origem consignou dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) a existência de maus antecedentes, com registro de condenação definitiva nos Autos n. 0000256-70.2013; e (ii) a dedicação a atividades criminosas evidenciada pelo *modus operandi* (uso de batedor), pela prática reiterada e pela elevada quantidade e origem da droga.

O recorrente, nas razões do especial, limitou-se a sustentar a irrelevância da condenação antiga por contravenção e a negar a integração em organização criminosa, sem infirmar juridicamente o fundamento específico relativo à dedicação criminosa fixado no acórdão recorrido.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 283/STF, que preceitua ser inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Da inadmissibilidade do recurso quanto ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (Súmula 283/STF)

No que tange à suposta violação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o recurso também é inadmissível.

Ao rechaçar a tese, o Tribunal de origem consignou dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) a competência concorrente do Juízo da execução para a detração quando não realizada na sentença (art. 66, III, alínea *c*, da Lei n. 7.210/1984); e (ii) a irrelevância da detração para a alteração do regime prisional, mantido o fechado em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em atenção ao art. 33, § 3º, do Código Penal.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta apenas o cômputo do tempo de prisão preventiva para modificação do regime, sem enfrentar de modo específico o segundo fundamento, qual seja, a manutenção do regime fechado por circunstâncias judiciais negativas, o que impõe a incidência da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA57734098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 81937438-7fb4-48fe-bb0a-b470e4119574

A propósito, o entendimento desta Corte: REsp n. 1.843.481/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/12/2021.

Do mérito do recurso na parte conhecida — Da dosimetria da pena-base (art. 59 do Código Penal)

Conheço do recurso especial unicamente quanto à tese de violação do art. 59 do Código Penal e à alegada desproporcionalidade da pena-base fixada. Todavia, a pretensão recursal não merece provimento.

O aumento da pena-base na fração de 1/6 para cada circunstância judicial valorada negativamente, ou mesmo em patamar superior, encontra-se devidamente justificado no caso concreto.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o julgador deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

Na hipótese em exame, o Juízo de primeiro grau, chancelado pela Corte de origem, elevou a pena-base do recorrente em 3 anos e 4 meses acima do mínimo legal, fixando-a em 8 anos e 4 meses de reclusão, diante de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: os maus antecedentes (condenação definitiva em contravenção penal nos Autos n. 0000256-70.2013) e a elevada quantidade e natureza da droga apreendida, consistente em mais de 42 kg de maconha.

O aumento operado na primeira fase não se mostra desproporcional, mormente considerando a expressiva quantidade de droga apreendida e as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos de reclusão). A fixação da reprimenda basilar foi pautada em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se constatada evidente desproporcionalidade, o que não ocorre na espécie.

Cito, nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.034.705/MT, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023; e AgRg no HC n. 713.413/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 4/8/2022.

Documento eletrônico VDA57734098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 81937438-7fb4-48fe-bb0a-b470e4119574

Ainda, certo é que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor, de modo que a exasperação do vetor preponderante da quantidade e natureza da droga em patamar expressivo encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Confiram-se: AgRg no HC n. 571.906/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020; e AgRg no HC n. 876.372/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/4/2024.

Da mesma forma, no delito de tráfico de drogas, a expressiva quantidade da substância entorpecente apreendida constitui fundamento idôneo para justificar maior incremento na pena-base, em observância às diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 796.171/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20/10/2023.

Portanto, estando a dosimetria da pena-base devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e amparada na elevada quantidade de droga e nos maus antecedentes do recorrente, não há falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA57734098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:58:19
Código de Controle do Documento: 81937438-7fb4-48fe-bb0a-b470e4119574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.196.504 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0041307-6

Número de Origem:
00001115020238010009

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA - AC006005
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU	: RIAN JUNIOR GOMES FERMINO
CORRÉU	: WILLIAM CLAYVITH SILVA MACEDO
CORRÉU	: JUCICLEIA OJOPI DA COSTA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59264924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:18
Código de Controle do Documento: 521447e8-c2c5-491b-90b0-154979a9dca3

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:18
Código de Controle do Documento: 521447e8-c2c5-491b-90b0-154979a9dca3